



Número: **0600175-88.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/10/2020**

Processo referência: **0600175-88.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

**Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura nº 0600175-**

**88.2020.6.16.0195 (DRAP nº 0600093-57.2020.6.16.0195), que julgou procedente as impugnações**

**oferecidas por Coligação Juntos no Caminho Certo e Partido Cidadania da Cidade de Quatro**

**Barras e, em consequência, indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Loreno**

**Bernardo Tolardo à eleição majoritária pelo Partido Social Democrático de Quatro Barras.**

**(Impugnação ao Registro da Candidatura proposta por Coligação Juntos no Caminho Certo e Partido Cidadania da Cidade de Quatro Barras em face de Loreno Bernardo Tolardo, candidato ao cargo de Prefeito sob o número 55 pelo Partido Social Democrático - PSD, a Coligação Juntos no Caminho Certo, alegando, em breve síntese, a ausência de condição de elegibilidade do impugnado que não se encontra filiado a qualquer partido político, como confirmado na sentença prolatada nos autos 0600070-15.2020.6.16.0195). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LORENO BERNARDO TOLARDO (RECORRENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
JUNTOS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 27-DC / 10- REPUBLICANOS (RECORRIDO)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
CIDADANIA - QUATRO BARRAS - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17142 666	05/11/2020 14:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.740

RECURSO ELEITORAL 0600175-88.2020.6.16.0195 – Quatro Barras – PARANÁ

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

**RECORRIDO:** JUNTOS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 27-DC / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

**RECORRIDO:** CIDADANIA - QUATRO BARRAS - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684

ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045

ADVOGADO: FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATO QUE NÃO CONSTOU DA LISTA OFICIAL DO PARTIDO. MEMBRO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ART. 28, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. SÚMULA Nº 20 DO TSE. RECURSO PROVIDO.

1. A prova da filiação partidária do candidato cujo nome não constou na lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, nos termos do art. 28, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019 e da súmula nº 20 do TSE.

2. A participação do candidato como membro de comissão provisória de partido, demonstrada por meio de certidão emitida pela Justiça Eleitoral, é apta a comprovar a filiação partidária.

3. Recurso provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura de Loreno Bernardo Tolardo ao cargo de prefeito do município de Quatro Barras pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado o edital, foram ajuizadas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC por:

(i) coligação "Juntos no caminho certo", fundada na suposta ausência de condição de elegibilidade consubstanciada na filiação partidária.

(ii) partido Cidadania, fundada no mesmo motivo.

Em sentença de id. 13791766, o juízo da 195ª Zona Eleitoral de Quatro Barras julgou procedentes as impugnações e, de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de filiação partidária.

Irresignado, o ora recorrente apresentou suas razões de recurso (id. 13792116) alegando, em síntese, que é filiado e presidente do partido, mas que seu registro não foi inserido no sistema FILIA.

Contrarrazões (id. 13792366 e 13792416).

Vieram os autos a este Tribunal.

Em parecer de id. 15947716, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A poucos minutos do início da sessão de julgamento, o recorrente protocolou declaração firmada pelo presidente estadual do partido Solidariedade (id. 16918816).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 17/10/2020 (id. 13791916) e as razões foram protocoladas no dia 19/10/2020 (id. 13792116).



Intimados via mural eletrônico em 22/10/2020 (id. 13792266), os recorridos protocolaram suas contrarrazões em 25/10/2020 (id. 13792366 e 13792466), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

#### Mérito

Alega o recorrente que, apesar da falha no registro da sua filiação no sistema próprio da justiça eleitoral, é regularmente filiado ao PSD.

Sustenta que o entendimento veiculado na sentença segundo o qual a documentação voltada à comprovação da filiação deveria ter sido apresentada já com a inicial do requerimento de registro de candidatura contrasta com a previsão do § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, que prevê prazo para diligências, apontando que esse procedimento foi adotado pelo mesmo juízo em outros requerimentos de registro de candidatura.

Aduz que, diversamente do que constou na sentença, o não atendimento do contido na portaria TSE nº 131/2020 não implica preclusão para a comprovação da filiação por outros meios, invocando a decisão desta Corte nos autos de RE nº 0600070-14.2020.6.16.0195, mesmo porque a pretensão não é a inclusão em relação especial de filiados, mas "*o reconhecimento judicial de que o RECORRENTE está filiado ao PSD desde, pelo menos, o dia 4 de abril de 2020 e que pode, consequentemente, disputar o pleito eleitoral deste ano*".

Argumenta que a regularização da filiação partidária é direito que não preclui, o que já era aceito pela jurisprudência anteriormente mas, com a edição da lei nº 13.877/2019 e as alterações que promoveu no artigo 19 da lei nº 9.096/95, isso ficou ainda mais claro, havendo a revogação tácita da resolução TSE nº 23.596/2019 "*no que diz respeito aos prazos para a regularização da filiação*", invocando no particular o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB e a súmula nº 20 do TSE.

Reputa ser farta a documentação comprobatória da filiação ao PSD, elencando as seguintes peças:

(...) a) ficha de desfiliação do PDT; b) ficha de filiação ao PSD; c) edital de convocação da assembleia para eleição da comissão provisória do partido; d) ata da reunião da comissão provisória; e) ata da constituição da comissão provisória; f) Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP do TSE; e g) ata notarial em que se comprova a regularidade da filiação do RECORRENTE nos registros internos do partido; h) postagens no Facebook do RECORRENTE que comprovam a sua atuação enquanto filiado e membro do órgão partidário; i) mais uma postagem feita no Facebook do Sr. Loreno Tolardo no dia 17 de outubro de 2018, em que se registra que está acompanhado do então delegado da Polícia Civil da cidade, Sr. Luiz Carlos de Oliveira, comprovando que atuava como filiado ao partido e como membro do órgão partidário; j) declaração do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, corroborando a postagem no Facebook, em que assevera que Tolardo “atuava naquela época e continua atuando como filiado e membro do órgão do PSD municipal”; k) certidão do SGIP que comprova que Loreno fazia parte do órgão definitivo do PSD antes mesmo de compor a comissão provisória.

Nas suas contrarrazões, o Cidadania argui, em síntese, que o recorrente não está filiado ao PSD e que a decadência para regularizar a sua situação foi reconhecida por este regional em autos específicos, atraindo a incidência da súmula nº 52 do TSE.

Por sua vez, a coligação "Juntos no caminho certo", nas suas contrarrazões, defende que o fato de ter constado, no acórdão proferido nos autos nº 0600070-14, que a decisão não impedia nova análise da filiação em sede de registro de candidatura não pode prevalecer face ao disposto na súmula nº 52 do TSE, independentemente de ter sido apreciado o mérito da filiação, de vez que não há qualquer restrição no texto sumulado.

Defende que não foram observadas, pelo recorrente, disposições estatutárias para que pudesse ingressar nas fileiras do PSD, sem as quais não pode ser considerado filiado, referindo, dentre outras, a falta do pedido de filiação e a ficha abonadora por fundador ou filiado no pleno gozo de suas prerrogativas estatutárias.

O recurso prospera.

## Premissas para o julgamento

Inicialmente, importante estabelecer algumas premissas quanto à aplicabilidade das súmulas nº 20 e 52 do TSE, tendo em vista o julgamento do RE nº 0600070-14.

Os textos sumulados são os seguintes:

S ú m u l a - T S E n º 2 0  
A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

S ú m u l a - T S E n º 5 2  
Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que  
examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Nos autos nº 0600070-14, decididos por maioria neste colegiado, o acórdão proferido em 13/10/2020 restou assim ementado:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRAZO PARA INCLUSÃO NA RELAÇÃO DE FILIADOS. PORTARIA 357/2020 DO TSE. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Deve ser observado o prazo contido na Portaria nº 357/2020 do TSE para requerimento de inclusão em lista especial de filiados, devendo ser mantida a isonomia em relação aos demais casos julgados por esta Corte.

2. Recurso conhecido e desprovido.

A questão apreciada e julgada nesses autos foi especificamente, como constou da ementa, a inclusão em relação especial de filiados.

Extrai-se do voto condutor do acórdão:



Contudo, ouso divergir do nobre Relator quanto ao afastamento da incidência do instituto da decadência a o p r e s e n t e c a s o . Isso porque, muito embora se trate de pedido declaratório de filiação partidária e não necessariamente de pedido de inclusão em lista especial propriamente dito, o que busca o Requerente é exatamente o mesmo fim almejado nas demandas que envolvem os pedidos de inclusão em lista especial, ou seja, o reconhecimento da filiação com consequente inclusão do seu nome na lista de filiados do partido no sistema Filiaweb (fl. 25 do recurso ID 10357116 e fl. 14, item b d o I D 1 0 3 5 4 0 6 6 ). Portanto, tenho que o Recorrente busca um provimento jurisdicional antecipatório, não previsto na legislação eleitoral, que lhe garanta o reconhecimento de sua filiação antes mesmo do seu registro de candidatura, sendo que o momento oportuno para fazer prova da filiação partidária é no requerimento de registro de candidatura, conforme dispõe art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 9.504/971.  
( . . . . )

Importante aqui ressaltar que a nova versão do FILIA ainda se encontra em fase de desenvolvimento e não está apta a operacionalizar a filiação de forma automática, deste modo, o TSE continuou adotando sistemática anterior com divulgação dos prazos aos filiados.

( . . . . )

Da análise da Portaria expedida pelo TSE, conclui-se que a data limite para a apresentação de requerimento para a “[...] inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos” foi o dia 16/06/2020. Compulsando os autos, constato que o pedido formulado pelo requerente foi realizado somente no dia 04/09/2020, ou seja, após o prazo estabelecido, não podendo, desta forma ser acolhido em decorrência do perecimento do direito do recorrente.  
( . . . . )

Deste modo, conforme debatido na sessão de julgamento de 13/10/2020, entendo que deve ser concedida isonomia a todos os pretensos candidatos, devendo ser reconhecida a decadência do requerimento, uma vez que a aceitação deste pedido declaratório de reconhecimento de filiação estaria ampliando o prazo dos filiados fora das hipóteses legais e ferindo a igualdade entre os candidatos, que tem a sua filiação analisada apenas quando do r e g i s t r o d e c a n d i d a t u r a .

Anoto, por fim, que o reconhecimento da decadência deste requerimento não impede a análise da filiação do Recorrente em eventual pedido de registro de candidatura, isso porque, como já mencionado, o momento oportuno para verificação do atendimento às condições de elegibilidade é o registro de candidatura, conforme dispõe o art. 11, §§ 1º e 10 da Lei 9.504/1997, de modo que a verificação da regularidade de filiação partidária será realizada quando do requerimento de registro de candidatura.  
[não destacado no original]

Da análise do voto condutor do acórdão observa-se cristalinamente que o pedido relativo ao reconhecimento da regularidade da filiação não foi conhecido, restringindo-se a apreciação apenas ao pedido de inclusão em relação especial de filiados. Por isso, a decadência declarada não se refere à regularidade da filiação, mas apenas e tão somente ao pedido de inclusão em relação especial de filiados.

Nem poderia ser diferente, pois o pedido aviado naqueles autos diz respeito ao § 2º do artigo 19 da lei nº 9.096/95, que assegura aos “*prejudicados por desídia ou má-fé (...) requerer, diretamente à Justiça Eleitoral*”, que determine aos partidos políticos a sua inclusão na relação de filiados junto ao sistema eletrônico da justiça eleitoral.



Trata-se, pois, de processo de índole administrativa e que, dadas as limitações técnicas do sistema FILIA, ainda observaram, no presente ano, datas preestabelecidas para a relação especial (junho), descritas na portaria TSE nº 357/2020.

Sendo assim, por óbvio que o reconhecimento da decadência para pleitear a inclusão na relação especial de junho não tem qualquer impacto na apreciação, nos autos de registro de candidatura, da prova atinente a filiação partidária, nos precisos termos do § 10 do artigo 11 da lei nº 9.504/97, *verbis*:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A invocação da súmula nº 52 do TSE parte da premissa equivocada de que os feitos relativos à inclusão em relação especial face à desídia do partido passariam pela análise da regularidade da filiação; na verdade, esse procedimento destina-se exclusivamente à verificação da desídia do partido - tanto é assim que a prova produzida deve demonstrar que o partido recebeu um pedido de filiação e não o encaminhou à justiça eleitoral e não que a filiação é regular.

Os próprios julgados em que se assentaram as bases para a formação desse enunciado revelam que o conceito de "processo próprio" em que se analisou a filiação partidária diz respeito a duplicidades de filiação, isto é, aqueles casos em que o cidadão consta como filiado a dois partidos e corre o risco de ver ambas as filiações canceladas, cabendo nessa hipótese a discussão quanto à regularidade de alguma delas em detrimento da outra - situação muito distinta da determinação administrativa de inserção de dados no cadastro oficial, decorrente do reconhecimento de desídia do partido.

Por essas razões é que o caso em tela atrai a incidência da súmula nº 20 do TSE, mas não a 52, pois é no registro de candidatura que se pode aferir a regularidade de filiação não registrada a tempo e modo no sistema eletrônico da justiça eleitoral.

#### Análise da prova

Feitas essas considerações, passa-se à análise da prova produzida nos autos quanto à filiação do recorrente ao PSD.

Alguns dos elementos colacionados pelo recorrente são manifestamente de produção unilateral e desprovidos de fé pública e/ou irrelevantes para o reconhecimento de sua filiação ao PSD, ficando, de plano, rejeitados.

Incluem-se nessa condição: a ficha de desfiliação ao PDT (id. 13789516); a ficha de filiação ao PSD, sequer datada (id. 13789566); edital de convocação para assembleia de eleição da comissão provisória, datada de 15/07/2020 (id. 13789616); ata da comissão provisória do PSD, datada de 31/07/2020 (id. 13789666); ata de constituição da comissão provisória, datada de 31/07/2019 (id. 13789716); ata notarial expedida em 04/09/2020 (id. 13789816, 13789866, 13789916); publicação no facebook,



url <https://www.facebook.com/PSD.QuatroBarras/photos/a.115665723509373/127922215617057> contendo fotografia do recorrente e referência ao PSD, veiculada na plataforma no dia 17/06/2020 (id. 13789966); publicação no facebook, url <https://www.facebook.com/LorenOtolardo/photos/a.194280324238911/1152431838423750/>, contendo fotografia do recorrente com outras pessoas sem referência a partido algum, veiculada na plataforma no dia 22/04/2020 (id. 13790016); declaração de Luiz Carlos de Oliveira, datada de 17/09/2020 (id. 13790216); declaração do secretário-geral do PSD estadual (id. 13790316); declaração do presidente do partido Solidariedade (id. 16918816).

Diferente é a apreciação dos seguintes documentos:

(i) certidão de composição do órgão provisório da agremiação, na qual consta como presidente no período de 16/09/2019 a 31/12/2024 (id. 13789766).

(ii) postagem no facebook datada de 17/10/2018, url <https://www.facebook.com/LorenOtolardo/photos/a.194299870903623/740002206333384/>, na qual consta fotografia com o recorrente firmando ficha de filiação do novo filiado ao PSD, Luiz Carlos de Oliveira (id. 13790166).

(iii) certidão de composição do órgão definitivo do PSD no período de 16/06/2015 a 07/05/2019, no qual consta o recorrente em várias funções ao longo do tempo (delegado e presidente - id. 13790266).

Do cotejo desses elementos de prova, tem-se que o recorrente era dirigente do órgão definitivo da agremiação em Quatro Barros até maio de 2019, quando houve a dissolução por ato da direção estadual, e que continuou integrando a representação do partido na comissão provisória que a substituiu a partir de setembro de 2019.

Mais que isso: apresentava-se na rede social Facebook, desde outubro de 2018, como dirigente do PSD, inclusive com poderes para assinar fichas de novos filiados.

#### Da apreciação da prova

Desses elementos extrai-se, de forma robusta, que o recorrente era dirigente do PSD em Quatro Barras muito antes do dia 04 de abril do corrente ano.

Assim, considerados em conjunto, entendo que os documentos colacionados pelo recorrente são aptos a comprovar a sua filiação ao PSD.

Ora, prevê a Resolução TSE nº 23.609/19, em seu art. 28, § 1º:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. [não destacado no original]

O referido parágrafo é a positivação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula nº 20, que apresenta a mesma redação.

Em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no seguinte sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO PARTIDO. MEMBRO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SÚMULA Nº 20 DO TSE. RECURSO PROVIDO.

1. As relações de filiados submetidas à Justiça Eleitoral constituem apenas um meio de prova da filiação e não um requisito indispensável à sua constituição, que pode ser suprida por outros elementos, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. A participação do candidato como membro de comissão provisória do partido, demonstrada por meio da certidão emitida pela Justiça Eleitoral, constitui elemento hábil a comprovar a filiação partidária.

3 . R e c u r s o p r o v i d o .

[TRE-PR, RE nº 74-74, rel. des. Xisto Pereira, PSESS 16/09/2016, não destacado no original]

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, impondo-se o reconhecimento da sua condição de filiado ao PSD.

Essa constatação, somada à inexistência de quaisquer outras pendências no seu requerimento (id. 13791616), são suficientes para a reforma da sentença, com o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600175-88.2020.6.16.0195 - Quatro Barras - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: LORENO BERNARDO TOLARDO - Advogados do(a) RECORRENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632 - RECORRIDO: JUNTOS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 27-DC / 10-REPUBLICANOS, CIDADANIA - QUATRO BARRAS - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384 Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.

